



PROCESSO: 17250/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 036/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização e desinsetização, em todas as áreas internas e externas dos prédios.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSERVITA GESTAO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ sob nº 11.874.834/0001-42).

RECORRIDA: MACENA E REIS SERVICOS LTDA (CNPJ sob nº 08.834.230/0001-68).

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que inabilitou a Empresa **CONSERVITA GESTAO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa **CONSERVITA GESTAO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, anexado no sistema Comprasnet em 01/10/2021 contra decisão do pregoeiro que inabilitou a Empresa **CONSERVITA GESTAO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 28 de setembro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 01 de outubro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua Guiomar Soares de Andrade, 319, Jardim Alvorada, Andradina/SP, CEP 16.900-064, telefone: (18) 3722-2223, e-mail: conservita.ambiental@gmail.com, por intermédio do representante subscrevente, vem, TEMPESTIVAMENTE, com base no art. 109, I, Lei nº 8.666/93, APRESENTAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito exposta da forma que segue:

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer outra providência, impõe-se destacar a plena tempestividade da presente peça, assim, na Ata da Sessão Pública, datada de 28 de setembro de 2021, e item 21.5 do Edital, o prazo de apresentação das razões recursais em 03 (três) dias corridos. Desta feita, resta demonstrado, inequivocamente, o preenchimento do pressuposto da tempestividade



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

DA SÍNTESE DOS FATOS

Versa o Pregão Eletrônico nº 036/2021– ARAPIRACA-AL, do Processo Administrativo nº 17250/2020– Arapiraca-AL, de procedimento licitatório de Registro de Preços objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização e desinsetização, em todas as áreas internas e externas dos prédios, conforme especificações constantes no Edital ora mencionado.

Ocorrida a primeira sessão pública aos dias 22 de setembro de 2021. Onde a licitante teve a o melhor lance de R\$ 0,0380, tudo em conformidade com o edital. Foi informado então pelo pregoeiro que a sessão estava suspensa para a próxima segunda-feira dia 27/09/2021 às 09h.

Na data agendada, novamente a sessão foi suspensa para 28/09/2021 às 09h. Pasmem, para nossa surpresa fomos inabilitados erroneamente com a justificativa conforme ata "Por não ter apresentado balanço patrimonial chancelado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, estando em desconformidade com o item 19.1.4.1 alínea "b"". Oportunizada a apresentação de interesse recursal, a recorrente manifestou-se tempestivamente, sendo aberto o prazo para apresentação das razões escritas no prazo legal, o que faz pelo presente instrumento.

DO DIREITO

DOS DOCUMENTOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS

Destaca-se, desde logo, o objeto licitado, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização e desinsetização, em todas as áreas internas e externas dos prédios, conforme especificações constantes no Edital ora mencionado. O item 19.1.4 e seguintes do presente edital, regula e versa sobre as documentações necessárias, para o processo licitatório, vejamos:

19.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

19.1.4.1. Certidão negativa de falências expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

19.1.4.2. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

19.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

a. Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Recorda-se, então toda a previsão de documentação necessária e exigível para o certame, e suas exigências de habilitação para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitatório.

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Esmiuçado, deste modo, constatamos, que a documentação objeto da inabilitação da aqui recorrente, foi sim apresentada conforme os termos. Vejamos:

Uma cópia autenticada, nada mais é que uma reprodução de um documento, que é assegurado pelo Decreto de Lei nº 2.148, esta lei, permite a produção de cópias autenticadas e confere a mesma validade que a original. Os cartórios são munidos de fé pública, que é a garantia legal de presunção de que os atos praticados por eles são legítimos e



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

verdadeiros.

O reconhecimento de firma é um processo que garante a certificação da autoria de uma assinatura em um documento oficial que também traz a fé pública. Assim, a assinatura ou firma fica aprovada pelo cartório e o tabelião pode afirmar que ela pertence de fato à pessoa que a rubricou no documento.

O reconhecimento por semelhança possui duas modalidades. A diferença entre eles é simplesmente tributária e isso vai afetar o valor do serviço. O reconhecimento por semelhança com valor econômico, como o próprio nome diz, são realizados nos documentos que possuem conteúdo financeiro, tendo ou não expressões monetárias. Já o reconhecimento por semelhança sem valor econômico é para os demais documentos que não expressem nenhum conteúdo financeiro. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Nessa linha, deve-se compreender que a empresa cumpriu perfeitamente com os requisitos pré-estabelecidos no edital.

Conforme link do documento abaixo, bem como anexo em formato PDF, iguais e nos mesmos termos e condições do documento que foi juntado em momento oportuno e anterior ao certame através do sistema COMPRAS NET.

https://drive.google.com/file/d/1_IljTg-acpJ4zegmBbfwkvplj1hxjugd/view?usp=sharing

Demonstrada, portanto, a insubsistência da desclassificação da licitante, pois o documento está devidamente autenticado, com reconhecimento de assinatura e possui validade jurídica, assim como cumpre o requisito do certame em comento.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade. A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. O edital é um ato administrativo que depende da lei e deve estar de acordo com as disposições legais. Nesse raciocínio pode-se afirmar que o instrumento convocatório estabelece normas que impõe aos licitantes e a administração pública regras no que se relaciona ao critério de escolha do vencedor da licitação. Isto posto, qualquer desvio desse rumo caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 8.884/94, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem da vontade do agente.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Assim sendo, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

DO PEDIDO

Desta feita, requer-se que sejam RECEBIDAS, CONHECIDAS E JULGADAS TOTALMENTE PROCEDENTES AS RAZÕES RECURSAIS AQUI PRESENTES, para que se reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, pois, como demonstrado insistentemente nossos documentos e procedimento estão em conformidade com o edital.

3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, não foi apresentada contrarrazões pela RECORRIDA.

4 – DO POSICIONAMENTO DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Assim, em consonância com o subitem 21.12 do Edital, foi solicitado posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda sobre a possibilidade de aceitação, ou não, do balanço patrimonial autenticado em cartório, e sem chancela na junta comercial da sede da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, do pregão em tela, a qual respondeu através do Ofício n.º 296/2021 SMF/SG, que ora reproduzimos parcialmente sobre as considerações pertinentes conforme nossa solicitação, fazendo-o anexar ao presente julgamento:

Inicialmente necessário registrar a previsão constante no Edital à alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Pregão Eletrônico nº 036/2021: "Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento"

A empresa inabilitada no certame alega que não teria descumprido a alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Edital, pois apresentou a esta Comissão Geral de Licitações uma cópia do Balanço Patrimonial autenticado por um cartório municipal e que esta autenticação seria suficiente para sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Ocorre que, previsão constante nos arts. 1.181 e 1.184, §2º do Código Civil estabelece a necessidade de autenticação por parte das Empresas Mercantis de seus Balanços Patrimoniais no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, na Junta Comercial de seu respectivo Estado:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.184 (...)

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ademais, cabe ressaltar que a Resolução CFC N.º 563/83 que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil no



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

seu item 2.1.5.4 determina que o livro diário deverá ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial):

Item 2.1.5.4 NBC T 2.1. O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Assim, entende-se que o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Após análise da documentação enviada junto ao Ofício CGL.DP/SMFAZ Nº 202/2021 da Comissão Geral de Licitações, não foi constatada a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso específico, o da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Dessa forma, a empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não cumpriu o item: 19.1.4.3, alínea: b.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021.

5– DA ANÁLISE:

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, disponível no Sistema Comprasnet, não contém o registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, desatendendo, portanto, o subitem 19.1.4.3, alínea “b.1” do Edital, que assim dispõe:

9.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

(...)

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Submetido o Balanço Patrimonial da Recorrente à Secretaria Municipal da Fazenda, para análise e emissão de Parecer Técnico, foi constatado que o registro do Balanço Patrimonial no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é uma determinação constante no art. 1.181 do Código Civil, bem como no item 2.1.5.4 da Resolução CFC nº 563/83, que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil.

Portanto, esposados nas normas legais, verifica-se que os argumentos da Recorrente não procedem, haja vista que a empresa recorrente desatendeu ao subitem 19.1.4.3 alínea “b.1” do edital, não havendo motivo razoável para sua habilitação.

6– CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela **RECORRENTE**, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa MACENA E REIS SERVIÇOS LTDA.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;



3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2021.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021